



PROCESSO N° TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMKA/ks/pr

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA  
ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL.**

A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos para o período. No caso, verifica-se que o índice do INPC apurado para o período de



**PROCESSO Nº TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000**

maio/2016 a abril/2017 foi de 3,98%. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte, defere-se o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), a incidir nos salários do mês de abril de 2017, com repercussão nas demais cláusulas econômicas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº **TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000**, em que é Suscitante **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** e Suscitada **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

A data-base de 1º de maio de 2017 resultou preservada, graças à concessão das medidas postuladas nos protestos judiciais TST-Protes-7004-73.2017.5.00.0000, TST-Protes-9701-67.2017.5.00.0000, TST-Protes-11404-33.2017.5.00.0000 e TST-Protes-12751-04.2017.5.00.0000, fls. 245/273.

Antecedeu a instauração desta instância coletiva, o pedido de "MEDIÇÃO E CONCILIDAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL", apresentado pela entidade sindical representante da categoria profissional, ora suscitante (fls. 277/279).

Em 7/12/2017, o então Vice-Presidente do TST, Ministro Emmanoel Pereira, apresentou uma proposta de acordo para conciliação do conflito (fls. 2.188/2.192).

Em 14/12/2017, sob a direção do então Vice-Presidente do TST, Ministro Emmanoel Pereira, realizou-se audiência de conciliação, na qual foi declarada prejudicada, ante a informação de que as partes não chegaram ao consenso quanto ao conteúdo e redação do instrumento coletivo (fls. 2.194/2.196).

Em 19/12/2017, realizou-se nova audiência de conciliação, sob a direção do então Vice-Presidente do TST, Ministro Emmanoel Pereira, na qual foi homologado parcialmente o acordo, ficando



**PROCESSO Nº TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000**

excluído da sua abrangência o pedido correspondente à cláusula econômica, envolvendo o reajuste salarial (sobre salário e benefícios reajustados com o mesmo índice aplicável ao salário), que não faz parte do presente ajuste (fls. 2.197/2.201).

Sucessivamente, determinou-se a adoção das seguintes providências: "1 – fica a parte suscitada intimada para apresentação de defesa nos autos (contestação), no prazo de 15 dias; 2 – após a juntada da contestação, envie-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; 3 – posteriormente, venham os autos conclusos para verificação da possibilidade de distribuição ou adoção de eventual providência antecedente."

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA apresentou contestação (fls. 2.228/2.280).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no qual "opina pela instauração da instância e concessão de reajuste salarial no percentual de 3,91%."

Por intermédio do despacho de fl. 2.284, o Ministro Vice-Presidente do TST, Renato de Lacerda Paiva, declarou cumpridas as determinações estabelecidas na ata de audiência de homologação de acordo parcial realizada em 19/12/2017. E, para efeito de instruir o presente dissídio coletivo, determinou "à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SETPOESDC a adoção de providências para fins de distribuição dos autos ao relator a ser escolhido por sorteio."

Concluídas todas as providências determinadas pelo Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o processo foi a mim distribuído.

O processo foi incluído na pauta de julgamento para o dia 14/5/2018.

No entanto, a pedido das partes, o julgamento foi adiado para a sessão seguinte desta SDC, em razão da possibilidade de realização de acordo no Procedimento de Pedido de Conciliação e Mediação Pré-Processual (PMPP nº 1000285-24-2018-5-00-0000), que tramitou perante a Vice Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, não houve êxito na negociação, por isso, este processo retornou para julgamento na sessão realizada em 11/6/2018.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000**

**V O T O**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

As partes entabularam acordo parcial, que foi homologado pelo então Ministro Vice Presidente, com a ressalva de que estava excluído do instrumento negociado apenas o pedido correspondente à cláusula econômica, envolvendo o reajuste salarial (sobre salário e benefícios reajustados com o mesmo índice aplicável ao salário).

Em cumprimento à determinação do Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice Presidente do TST, o processo foi a mim distribuído, para apreciação do único tema controvertido remanescente na demanda, que é a cláusula de reajuste salarial.

Passo à análise:

Do acordo homologado, extrai-se que a Cláusula 11 - Valor dos Benefícios consigna que são de natureza econômica as Cláusulas 2.1 - Reajuste Salarial, 3.3 - Auxílio Alimentação/Rejeição, 3.5 - Auxílio Creche/Pré-Escola/Babá/Escola e 3.10 - Auxílio para Filhos ou Dependentes Com Deficiência.

Quanto ao reajuste salarial, o suscitante postulou na exordial a fixação do benefício nos seguintes termos:

**“CLÁUSULA 2.1 - REAJUSTE E DA CORREÇÃO SALARIAL - A** Embrapa reajustará o salário de seus empregados, a partir de 01/05/2017, aplicando sobre os salários vigentes em 30/04/2017 o índice com base no IPCA do período (01/05/2016 a 30/04/2017) + 1% de recomposição de perdas (ACT 2016/2017) + PIB Agrícola do período anterior, a todos os empregados.

Justificativa: É notório que a remuneração dos trabalhadores está sendo corroída pela inflação e pelo exponencial aumento do custo de vida e pela crise econômica e política instaurada no país, o que faz com que o salário do trabalhador seja insuficiente para manter o poder de compra necessário à manutenção da dignidade dos trabalhadores e aos seus sustentados e de suas famílias. Além disso, a Embrapa tem condições financeiras de arcar com o pedido do reajuste salarial pretendido pela categoria.



**PROCESSO N° TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000**

Ademais, há jurisprudência consolidada deste E. Tribunal Superior do Trabalho em conceder reajuste salarial aos trabalhadores na data-base, isso porque o art. 10 da Lei n° 10.192/2001 estabelece que os salários devem ser fixados e revistos por intermédio de livre negociação coletiva, cabendo a Justiça do Trabalho fixar o respectivo reajuste quando não há perspectiva de autocomposição entre as partes, no exercício do seu Poder Normativo.”

Por sua vez, em contestação, o suscitado alega que as cláusulas econômicas devem permanecer inalteradas, haja vista que não há nada que justifique a majoração dos valores pagos.

Diz que os valores pagos pela empresa estão acima do que é pago pelo mercado de trabalho.

Sustenta que se forem acolhidas as pretensões para majoração das cláusulas econômicas, essa decisão terá efeito nefasto sobre as finanças da empresa.

Salienta que a “suscitada é uma empresa pública federal integralmente dependente do Tesouro Nacional e suas despesas com pessoal já superam em muito o que é gasto com pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico, de forma que a prudência e a razoabilidade recomendam que tais despesas pessoais não podem sofrer a majoração pleiteada pelo Sindicato suscitante.”

Pondera que “o rechaço das pretensões deduzidas pelo Sindicato suscitante é medida imperativa para prestígio do equilíbrio fiscal e para que a suscitada tenha margem econômica – ainda que apertada – para destinar às suas atividades legais.”

Postula a inalterabilidade das cláusulas e condições econômicas dos contratos de trabalho existentes, julgando improcedentes as pretensões deduzidas pelo suscitante.

**Analiso:**

De início, cabe registrar que esta SDC firmou o entendimento de que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, inclusive quanto à concessão de reajuste salarial, em face da disposição contida no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica em recente decisão, ementada nos seguintes termos: ‘DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da



**PROCESSO N° TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000**

Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial. 2. Os arts. 37 e 39 da Constituição Federal impõem a observância de princípios da Administração pública a qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia, o que não exclui a sujeição a que se refere o art. 173, § 1o, inciso II, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento parcial' (RODC - 227/2004-000-20-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.02.2006, decisão unânime).", Processo n° RODC - 149400-71.2002.5.01.0000 Data de Julgamento: 23/02/2006, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 24/3/2006. (Sublinhamos).

Segundo a jurisprudência desta Corte, conforme explicitado no parágrafo anterior, a questão da restrição imposta pela Lei Complementar n° 101/2000 não impede o deferimento do reajustamento salarial, porquanto a suscitada é empresa pública federal, sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ao teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Por seu turno, a Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º, do art. 114, da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores.

Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior.

Após a vigência da Lei n° 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que não poderia estar



**PROCESSO Nº TST-DC-14501-41.2017.5.00.0000**

atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei.

Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida.

No caso, verifica-se que o índice do INPC apurado para o período de maio/2016 a abril/2017 foi de 3,98%.

Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte, defere-se o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), a incidir nos salários do mês de abril de 2017, com repercussão nas demais cláusulas econômicas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, jugar procedente o dissídio coletivo, para deferir o reajuste salarial de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento) a incidir nos salários do mês de abril de 2017, com repercussão nas demais cláusulas econômicas.

Brasília, 11 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**